



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.721683/2012-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.180 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CP: COMPENSAÇÃO: GLOSA E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL E MULTA ISOLADA.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PONTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/12/2010

CONTRIBUIÇÃO DE AGENTE POLITICOS PREFEITOS E VICE, RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RESTITUIÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO, EXIGÊNCIA CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE SE DEIXOU DE COMPROVAR. GLOSA DE COMPENSAÇÃO QUE SE FEZ EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à inconstitucionalidade da multa isolada e à base de cálculo da multa, por preclusão; na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro,

Processo nº 11030.721683/2012-43  
Acórdão n.º **2202-003.180**

**S2-C2T2**  
Fl. 440

---

Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 51.029.349-2, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da glosa de compensação indevida, bem como do lançamento da diferença de SAT/RAT, devido a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, mas que foram recolhidas a menor pelo sujeito passivo, assim como o Auto de Infração de Multa Isolada – AIMI - DEBCAD 51.029.350-6, tendo em vista a declaração e realização de compensação indevida, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 21 a 29, com período de apuração de 01/2009 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 31 e 32.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 24/09/2012, conforme Folha de Rosto dos Autos de Infrações, fls. 03 e 13.

Consta, as fls. 129, Termo de Apensação (1), o qual informa a juntada por apensação a esse processo do processo 11030.721684/2012-98, ocorrida, em 03/10/2012.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 133 a 145, recebida, em 23/10/2012, estando acompanhada dos documentos, de fls. 146 a 156.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 164.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 12-65.991 - 13ª, Turma DRJ/RJ1, em 26/05/2014, fls. 166 a 177.

A impugnação foi considerada procedente em parte e o crédito decorrente do DEBCAD 51.029.350-6 que exige a multa isolada foi considerado improcedente e o sujeito passiva foi exonerado dessa autuação.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 06/06/2014, conforme AR, de fls. 182.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 184 a 194, recebida, em 18/06/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada, de fls. 183, acompanhado dos documentos, de fls. 195 a 434.

→Contudo, não admitem discussão e não serão sumariadas as alegações em decorrência da Ação Judicial 2004.71.004.002351-3, pois o que nela decidido não cabe discussão, na via administrativa.

→Ficarão fora da discussão nesse contencioso administrativo as restituições realizadas pelos processos 37098.003281/2006-24 e 11030.001411/2007-66, pois há prova inequívoca nos autos, que tal restituição foi realizada na forma que solicitada pelo contribuinte, nos processos próprios.

→Também, ficará fora da discussão desse contencioso a contratação do escritório de Advocacia Tobias Advogado Associados, pois é matéria fora do contencioso, interessando apenas ao contratante e ao contratado, e não ao fisco, assim como as duas anteriores, implicando em inovação recursal.

→As questões referente aos DEBCAD's 37.368.312-0, 37.368.313-8, também, estão fora dessa discussão, pois incluídos em PAF próprio não contestado pelo contribuinte, assim aplicando-se o os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, bem como a tese da inovação e do divórcio ideológico.

→Aplica-se ao DEBCAD 51.029.350-6, a tese da ausência de interesse recursal, pois a DRJ em sua decisão exonerou o contribuinte dessa autuação.

As razões recursais que comportam discussão estão a seguir sumariadas.

Mérito.

- que a compensação do período de 2005 a 2011 foi realizada com base na sentença judicial, transitada em julgado, mas não nos termos da portaria MPS 133/2006 e IN/MPS/SRP 15/2006, tendo sido apresentados todos os comprovantes de pagamento;
- que o controle interno promoveu um levantamento dos valores recolhidos indevidamente e com base nisso é possível fazer um comparativo entre débito e crédito;
- que de acordo como os cálculos elaborados pelo controle interno as compensações realizadas até 02/2010 tinham respaldo judicial e administrativo;
- que os honorários advocatícios foram objeto da compensação, pois pertencem ao Município e não ao advogado;
- que a receita reconheceu que glosou compensações desde agosto/2007, mas a sentença autorizou compensar valores recolhidos desde 10/1997, justificando a receita seu ato pela falta de apresentação da sentença por parte do município;
- Dos pedidos e requerimentos: a) que as compensações efetuadas até 02/2010 sejam declaradas legítimas; b) que nos termos dos cálculos elaborados pela controladoria do município as compensações realizada até 02/2010 possuem respaldo judicial e administrativo, sendo execução de sentença; - c) que o auto de infração 51.029.349-2 seja considerado insubsistente; d) que sejam refeitos os cálculos dos autos de infrações DEBCAD 37.368.312-0, 37.368.313-8; e) que cópia dos presentes autos sejam remetidos ao MPF para apuração dos ilícitos praticados pelo escritório de advocacia.

Processo nº 11030.721683/2012-43  
Acórdão n.º 2202-003.180

S2-C2T2  
Fl. 443

---

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 436.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 06/11/2014, Lote 05, fls. 437.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

### Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

### Delimitação da Lide.

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF foi constituído originalmente com dois lançamentos DEBCAD 51.029.349-2 e DEBCAD 51.029.350-6, porém a DRJ em seu acórdão de primeiro grau exonerou o contribuinte em relação ao crédito DEBCAD 51.029.350-6. Logo, apenas, o crédito DEBCAD 51.029.349-2 faz parte dos presentes autos e comporta julgamento.

Não admitem discussão e não foram sumariadas as alegações em decorrência da Ação Judicial 2004.71.004.002351-3, pois o que nela decidido não cabe discussão, na via administrativa, artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 126, §3º, da Lei 8.212/91 e da Súmula 01, do CARF.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ficou fora da discussão nesse contencioso administrativo as restituições realizadas pelos processos 37098.003281/2006-24 e 11030.001411/2007-66, pois há prova inequívoca nos autos, que tal restituição foi realizada na forma que solicitada pelo contribuinte, tendo sido tais restituições objetos de processos próprios e específicos.

Também, está fora da discussão desse contencioso a contratação do escritório de Advocacia Tobias Advogado Associados, pois é matéria que não interessa ao fisco federal, pois relação jurídica entre contratante e contratado, e assim está fora do contencioso.

A recorrente inovou na tese jurídica na fase recursal, em relação aos DEBCAD's 37.368.312-0, 37.368.313-8, pois o que alegado na peça vestibular de segundo grau, não foi suscitado em primeiro grau.

A uma, porque tal matéria não foi questionada em primeiro grau e assim em relação a ela aplica-se os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, pois considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

A duas, por que o conhecimento dessa matéria implicaria supressão de instância.

*EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE À ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Tendo em conta que ainda persiste o interesse da parte agravante no conhecimento dos embargos de declaração opostos contra acórdão desta eg. Quinta Turma, merece reforma o decisum monocrático que os julgou prejudicados, com a submissão deles ao Órgão Colegiado. 2. O pleito de apreciação da questão referente à revogação dos dias remidos à luz da Lei nº 12.433/11 não foi deduzido na inicial do writ, tampouco enfrentado pelo Tribunal de origem no acórdão do recurso de agravo em execução, **tratando-se, a um só tempo, de inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria neste momento processual, tendo em vista o advento da preclusão consumativa e também de supressão de instância.** 3. Agravo regimental provido para, afastada a ausência de interesse, rejeitar os embargos de declaração, com a observação de que caberá à Primeira Instância examinar a questão relativa à retroação benéfica da nova lei. ..EMEN: (AGRHC 201101494878, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/12/2013 ..DTPB:.)*

*Ementa: HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. IMPETRAÇÃO CONTRA ALEGADA DEMORA DO STJ PARA PROCEDER AO JULGAMENTO DE HC. INEXISTÊNCIA. **INOVAÇÃO RECURSAL.** IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. 2. O art. 5º, LXXVIII,*

da CF assegura, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Duração razoável é o processo que se desenvolve regularmente, consideradas, ainda, a natureza e a complexidade da causa, bem como a quantidade de demandas em trâmite no órgão judicial. Nessa perspectiva, o exíguo período de tempo que o recurso aguarda julgamento no STJ (agosto de 2014) afasta qualquer alegação de constrangimento ilegal. 3. As alegações de mérito não podem ser conhecidas, já que (a) não foram enfrentadas definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, **dando azo ao óbice da supressão de instância**; e (b) só foram suscitadas em sede de agravo regimental, **constituindo indevida inovação recursal**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC-AgR 125068, TEORI ZAVASCKI, STF.) (destaquei).

A três, por que não ocorre a devolutividade da matéria, pois tal não foi levada do conhecimento do julgador *a quo*, violando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

**EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODO DE 2002 A 2006. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O efeito devolutivo expresso nos arts. 505 e 515 do CPC consagra o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que consiste em transferir ao tribunal ad quem todo o exame da matéria impugnada. Se a apelação for total, a devolução será total. Se parcial, parcial será a devolução. Assim, o tribunal fica adstrito apenas ao que foi impugnado no recurso. 3. A alegada violação dos arts. 168, inciso I, e 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, não foi sequer citada nas razões de apelação. Logo, não foi devolvida ao Tribunal de origem, não podendo ser apreciada também em recurso especial por tratar-se de inovação recursal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402621001, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB:.)**

#### CARF

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO E**

*FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que apresenta motivação e fundamentação adequada da decisão proferida. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA. É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância na recorrida. Recurso Voluntário Negado. PRO: 10280.900644/2010-34. Acórdão 3102-001.880. Rel. Jose Fernandes do Nascimento. Data 12/08/2013.*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. **IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO. No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO FISCAL COM NATUREZA DE RÉPLICA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEZ DIAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.784/99. A lei tributária apenas prevê a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação quando, e tão somente quando, em razão de exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exação lançada, hipóteses em será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, contemplando tal agravamento da exigência, se for o caso, reabrindo-se o prazo de impugnação no concernente à matéria agravada. Inexistindo em razão da diligência qualquer agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal do tributo lançado, em atenção ao princípio constitucional da transparência, da informação fiscal deve ser dada ciência ao sujeito passivo, assinalando-se o prazo de dez dias para se manifestar nos autos, a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99. GPS. RETIFICAÇÃO. DESDOBRAMENTO EM DOIS DOCUMENTOS OU ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre desdobramento de GPS em dois ou mais documentos ou sobre alteração de campos de GPS referentes a competências incluídas em débito lançado de ofício, cujo pagamento tenha ocorrido em data anterior à constituição do débito, a teor do art. 4º da IN RFB nº 1.265/2012. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. A inclusão dos sócios na Relação de Corresponsáveis - CORESP não tem o condão de os inserir no polo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no***

*inciso III do art. 135 do CTN. Recurso Voluntário Provido em Parte PROC: 36624.000679/2006-41. Acórdão: 2302-002.993. Rel. Arlindo da Costa e Silva. Data 31/03/2014. (os destaques foram feitos por mim).*

As questões referente aos DEBCAD's 37.368.312-0, 37.368.313-8, também, estão fora dessa discussão, pois incluídos em PAF próprio não contestado pelo contribuinte, assim aplicando-se o os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, no processo próprio, bem como nesse a tese da inovação, acima transcrita, e, ainda, a do divórcio ideológico, que abaixo colaciono.

Decisão do STF.

***E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF) (realcei).***

No tocante ao DEBCAD 51.029.350-6, falta ao contribuinte recorrente interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau lhe foi favorável, estando ausente uma das condições da ação.

Por fim, restou considerado excluído do presente contencioso a questão da diferença SAT/RAT, pois não contestado pelo contribuinte, aplicando-se os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72.

**Retenção.**

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

### Mérito.

Foi demonstrado nos autos que a municipalidade obteve sentença judicial favorável ao seu pleito de restituição e que essa sentença fixa o período de restituição entre as datas de 30/10/1997 até a data de ajuizamento da ação, conforme transcrição abaixo.

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, ratifico em parte a antecipação de tutela anteriormente deferida, e **julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para (a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, com base no art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91, e a consequente inexistência de relação jurídica que justifique os pagamentos efetuados pela parte autora a título de contribuição sobre a folha de salários dos exercentes de mandato eletivo, e (b) condenar a parte ré à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos sobre a folha de salários (cota patronal), no que se refere aos valores pagos aos exercentes de mandato eletivo, relativamente ao período compreendido entre 30.10.1997 e a data da propositura desta ação, nos termos do pedido formulado e esclarecidos na fundamentação.**

Também, é ausente de dúvidas para mim que a decisão judicial de forma objetiva diz que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a parte autora de exercer o seu direito a compensação, observe-se o excerto da decisão judicial.

**Declaro, ainda, a faculdade de a parte autora optar pela compensação dos valores pagos indevidamente, com contribuição de mesma espécie e contribuição social incidente sobre a folha de salários –, acrescidos dos juros equivalentes taxa SELIC, nos termos expostos na fundamentação. Determino à parte ré consequentemente, que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o tributo quanto ao período em que não era devido, ou, então, de impedir a parte autora de exercer o seu direito de compensação, ora reconhecido por este Juízo.**

Assim sendo, com os esclarecimentos acima entendo que a negativa de compensação pela não retificação das GFIP's, ainda, que exigidas pelas normas administrativas não sobrepõe a determinação judicial.

Aplico esse mesmo raciocínio para a suposta prescrição do direito a restituição, uma vez que a sentença fixou o período no qual pode haver compensação, desde que tenha havido efetivamente o recolhimento indevido de contribuição previdenciária.

Todavia, não é menos correto afirmar que a sentença judicial favorável ao município, deferiu a compensação de valores indevidamente recolhidos sobre a folha de salários (cota patronal), no que se refere aos valores pagos aos exercentes de mandato eletivo, é o que o trecho da decisão judicial transcrita diz.

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, ratifico em parte a antecipação de tutela anteriormente deferida, e **julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para (a) declarar** a inexistência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, com base no art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91, e a consequente inexistência de relação jurídica que justifique os pagamentos efetuados pela parte autora a título de contribuição sobre a folha de salários dos exercentes de mandato eletivo, e **(b) condenar** a parte ré à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos sobre a folha de salários (cota patronal), no que se refere aos valores pagos aos exercentes de mandato eletivo, relativamente ao período compreendido entre 30.10.1997 e a data da propositura desta ação, nos termos do pedido formulado e esclarecidos na fundamentação.

Contudo, da observação do que dito pela fiscalização nos trechos de seu REFISC fica evidente que o município não fez comprovação da origem do crédito, ou seja, de que eles decorrem de contribuições recolhidas indevidamente.

Os valores informados como créditos em GFIP nas competências 05/2007 e 06/2007, já tinha sido objeto de REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS – RRVI, protocolado sob o nº 11030.001411/2007-66, requerido em 06.09.2007 por JOSÉ ADAIR ALVES FORMIGHIERI em nome da Prefeitura Municipal de Pontão. Estes créditos foram restituídos administrativamente ao órgão público, portanto não podem ser compensados. Estamos anexando cópia de peças do processo para comprovar o recebimento.

Com referência a planilha denominada crédito do Município de 01/1999 a 12/2004, o ente não apresentou as devidas provas de que fatos geradores originaram o recolhimento a maior do devido. Exemplo: comp.06 a 11/2000, o devido comparado com as comp. anteriores e posteriores, observamos que não foram declaradas todas as bases de cálculo, inserindo tão somente categoria 01, excluindo as informações da categoria 12, conforme demonstrativo da composição da base de cálculo, anexa.

De acordo com as informações prestadas pelo ente em atendimento do MPF 1010400.2012.00293, observaram que as planilhas e os documentos que embasaram as compensações realizadas, referem-se especificamente do período de 12/2009 a 06/2010, atualizados pela SELIC até 31/12/2009 (grifo nosso).

Embora solicitado no termo de início de procedimento fiscal (30.07.2012) e no termo de intimação fiscal nº 01 (09.08.2012), o ente municipal não informou a origem e período do crédito previdenciário objeto das compensações efetuadas, no período de 08/2007 a 11/2009 e conforme com o item anterior, as informações prestadas, referem-se tão somente ao período de 12/2009 a 06/2010.

Conclui-se diante do exposto que a Prefeitura Municipal de Pontão não poderia ter reduzido o valor declarado para a Previdência Social através da informação em GFIP de créditos inexistentes no período de 01/2009 a 11/2010.

Não fosse isso suficiente o próprio judiciário no processo de execução de sentença contra a fazenda pública nº 2004.71.04.002351-3/RS, acostado, as fls. 411, destes autos, é claro em dizer que o município está promovendo execução em excesso e que a parte executada pode defender os seus direitos, foi isso que o fisco fez e nada mais, veja o que o judiciário disse.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Numa análise preliminar, verifico que os requerimentos formulados pelo Município de Pontão junto às fls. 160-169, extrapolam os limites delineados no título executivo transitado em julgado.

Em havendo erro na compensação deferida, cabe à parte exequente, assim como à parte executada, defenderem seus direitos pela via apropriada, seja ela administrativa, ou em ação autônoma, o que inclusive está sendo feito, haja vista os processos administrativos instaurados em decorrência da compensação indevida.

Assim sendo, entendo que não há suporte para acatar os pedidos do recorrente.

O pedido de envio de cópia desses autos ao MPF não é matéria a ser resolvida no contencioso administrativo e nem isso é função do fisco federal, pois cuida de relação jurídica civil entre a municipalidade contratante e o escritório contratado, o que ao meu ver não justifica o envio de cópia deste ao MPF, aplicando-se aqui o artigo 116, VI e XII, da Lei 8.112/1990.

Ademais, o fiscal lançador promoveu a expedição da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, que aguarda os trâmites legais. Eventuais prejuízos da municipalidade com a contratação deste ao aquele prestador de serviços é de responsabilidade exclusiva do ente municipal e cabe a esse buscar as vias adequadas para se ressarcir ou resguardar seus direitos e interesses.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso em relação à inconstitucionalidade da multa isolada e à base de cálculo da multa, por preclusão; para na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.